



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2022

Eleva as Comarcas de Sousa e Guarabira para a 3ª
Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – cumprimento dos requisitos elevação de entrância – art. 319, da LOJE.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 305 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei Complementar n.º 41/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, o qual “as Comarcas de Sousa e Guarabira para a 3ª Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.”**

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo transformar a “Gerência de Controle Interno” em “Gerência de Auditoria Interna”, modificando suas atribuições e instituindo requisitos para o provimento do cargo.

O autor da propositura justificou a alteração nos seguintes termos:

Destacamos a decisão de elevar as Comarcas de Sousa e Guarabira para a 3ª Entrância objetiva, cada vez mais, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para o interior do Estado da Paraíba, repovoando sobretudo comarcas e unidades jurisdicionais que sofrem com a falta de magistrados, que, por uma razão óbvia, buscam suas promoções, integrando entrâncias superiores na carreira.

Os critérios da Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010), estabelecidos no art. 319, referentes ao número mínimo populacional, bem como o número mínimo de eleitores e feitos distribuídos nos últimos doze meses, encontram-se satisfeitos. Contudo, o critério da receita tributária tem-se por mitigado no caso concreto, considerando que à época da edição da LOJE a realidade era outra, não se tinha uma realidade virtual de tramitação processual, chegando a comarca em comento a distribuir mais de dez mil feitos em dozes meses, além das vacâncias de varas por inexistir magistrados com interesses nessas unidades, pois buscam entrância mais elevadas para se promoverem na carreira.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

De pronto, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Tribunal de Justiça, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

[...]

d) alteração da Organização Judiciária;

e) a criação e extinção de novas comarcas ou varas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Especificamente o autor do projeto destacou o cumprimento dos requisitos para a elevação da entrância, nos termos do art. 319, da LOJE. Vejamos:

Art. 319. A comarca poderá ser elevada de segunda para terceira entrância, quando contiver: I - população mínima de cem mil habitantes; II - número mínimo de trinta mil eleitores; III - receita tributária equivalente a vinte vezes a exigida para a criação de município no Estado; IV – número mínimo de três mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

A presente propositura legislativa objetiva elevar as Comarcas de Sousa e Guarabira à 3ª Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, reconhecendo que, atualmente, ambas as comarcas em comento possuem população de 139.983 e 116.874, respectivamente, e colégio eleitoral de 100.102 e 90.238, respectivamente, possuindo o número de feito acima de 10 mil processos distribuídos nos últimos doze meses.

Vê-se, portanto, que em se tratando de organização judiciária, a competência é do próprio Tribunal. Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 41/2022**. É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº41/2022**.

É o parecer.

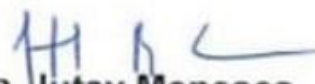
Sala das Comissões, em 22 de maio de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Ana Luísa do Couto Andrade, Matrícula 290.109-9.